



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82
GESTÃO 2017-2020

LEI Nº 1.253 DE 28 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO
Em: 02 / 05 / 23
Edição: 2762
Jornal: O Dia

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Fazer Cessão de Direito Real de Uso de Bem Público imóvel de propriedade do Município de Palmital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Palmital, autorizado a fazer a CESSÃO de direito real de uso do imóvel de sua propriedade, constituído pelo lote de terras nº 08, da Quadra 07 do parcelamento denominado Jardim Nova Conquista, **objeto da Matrícula nº 8.272** do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado na Rua Projetada "E", confrontando com os lotes 23, 34, 07 e 35, zona urbana deste Município.

Art. 2º A Concessão de direito real de uso será outorgada à **Igreja Evangélica Pentecostal a Voz de Jesus Cristo**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.917.834/0001-77, com sede à Rua Imaculada Conceição, Bairro Barro Preto, Município de Palmital, Estado do Paraná.

Art. 3º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei será formalizada por meio de Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, pelo período de trinta anos a contar da assinatura do termo.

Art. 4º O imóvel deverá ser utilizado com a finalidade de desenvolvimento de atividades religiosas, sociais, educacionais e filantrópicas da igreja, bem como para a construção de templo religioso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001 82

GESTÃO 2017-2020

Art. 5º A cessão será revogada caso não seja concluída a edificação do templo e dada a destinação prevista no artigo 3º desta Lei, no prazo de dois anos a contar da assinatura do termo de cessão, bem como na ocorrência de extinção da entidade ou qualquer outra forma de cessação das atividades no município.

Parágrafo Único. A revogação dar-se-á de pleno direito, independentemente do ajuizamento de qualquer ação judicial e não dependerá de ulterior deliberação legislativa, concretizando-se por notificação unilateral do Município ao responsável legal da entidade, sem direito a indenização a qualquer título, inclusive das edificações existentes à época de eventual revogação.

Art. 6º A cessionária assume os seguintes encargos, os quais obrigatoriamente deverão constar no instrumento de formalização da concessão:

I. Cumprir fielmente, sob pena de rescisão do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhistas, previdenciárias e outras em vigor relacionadas ao ramo de atividade;

II. Submeter previamente os projetos de edificação à aprovação dos órgãos competentes;

III. Não dispor do bem objeto de concessão para locação, arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe na transferência do uso a terceiros;

IV. Promover o uso do imóvel zelosamente, mantendo-o limpo, executando às suas expensas todos os serviços de conservação que se façam necessários;

V. Responsabilizar-se à partir da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, pelo pagamento de quaisquer taxas ou impostos que incidam ou venham incidir sobre o imóvel, bem como pelas tarifas de água, telefone, energia elétrica e demais despesas inerentes ao bem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

GESTÃO 2017-2020

VI. Realizar o recolhimento de todos os tributos correspondentes à atividade a ser desenvolvida no objeto da presente Lei, sejam diretos e indiretos, inclusive suas obrigações previdenciárias e trabalhistas;

VII. Cumprir todas as exigências das leis e normas atinentes a segurança, higiene e medicina do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os prestadores de serviço;

VIII. Possibilitar a fiscalização por parte do Município, no que concerne ao perfeito cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e de saúde e segurança no trabalho, com relação aos seus empregados;

IX. Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas nesta Lei, em especial, encargos sociais, trabalhistas e de saúde e segurança no trabalho, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 7º A Cessionária perderá o direito de concessão de uso do imóvel retornando o mesmo ao Município de Palmital, inclusive com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização, em caso de:

- I. Desativação das atividades por mais de três meses;
- II. Violar obrigações tributárias;
- III. Ceder, locar, sublocar, arrendar ou alienar o imóvel para terceiros.

Art. 8º Na hipótese da cessionária não permanecer em atividade durante todo o período de cessão ou não atender as disposições da presente Lei, o imóvel cedido será reincorporado ao patrimônio municipal e as benfeitorias que forem construídas no imóvel, reverterão ao patrimônio do Município, sem que caiba a cessionária quaisquer direitos a indenizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

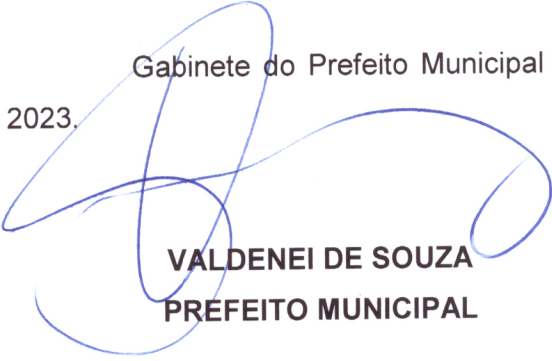
GESTÃO 2017-2020

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a alienação do imóvel a terceira pessoa ou realização de sucessão comercial, locação, sublocação, cessão ou arrendamento, sob pena de imediata reversão do imóvel ao Município de Palmital, inclusive com as benfeitorias já realizadas, sem qualquer direito de indenização a Concessionária.

Art. 9º Caberá a Secretaria de Administração, por meio de um Fiscal de Contratos do Município analisar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital, aos 28 dias
do mês de Abril de 2023.


VALDENEI DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
LEI 1.253/2023

LEI Nº 1.253 DE 28 DE ABRIL DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Fazer Cessão de Direito Real de Uso de Bem Público imóvel de propriedade do Município de Palmital e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**, Estado do Paraná aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Palmital, autorizado a fazer a CESSÃO de direito real de uso do imóvel de sua propriedade, constituído pelo lote de terras nº 08, da Quadra 07 do parcelamento denominado Jardim Nova Conquista, objeto da Matrícula nº 8.272 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado na Rua Projetada “E”, confrontando com os lotes 23, 34, 07 e 35, zona urbana deste Município.

Art. 2º A Concessão de direito real de uso será outorgada à **Igreja Evangélica Pentecostal a Voz de Jesus Cristo**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.917.834/0001-77, com sede à Rua Imaculada Conceição, Bairro Barro Preto, Município de Palmital, Estado do Paraná.

Art. 3º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei será formalizada por meio de Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, pelo período de trinta anos a contar da assinatura do termo.

Art. 4º O imóvel deverá ser utilizado com a finalidade de desenvolvimento de atividades religiosas, sociais, educacionais e filantrópicas da igreja, bem como para a construção de templo religioso.

Art. 5º A cessão será revogada caso não seja concluída a edificação do templo e dada a destinação prevista no artigo 3º desta Lei, no prazo de dois anos a contar da assinatura do termo de cessão, bem como na ocorrência de extinção da entidade ou qualquer outra forma de cessação das atividades no município.

Parágrafo Único. A revogação dar-se-á de pleno direito, independentemente do ajuizamento de qualquer ação judicial e não dependerá de ulterior deliberação legislativa, concretizando-se por notificação unilateral do Município ao responsável legal da entidade, sem direito a indenização a qualquer título, inclusive das edificações existentes à época de eventual revogação.

Art. 6º A cessionária assume os seguintes encargos, os quais obrigatoriamente deverão constar no instrumento de formalização da concessão:

I. Cumprir fielmente, sob pena de rescisão do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhistas, previdenciárias e outras em vigor relacionadas ao ramo de atividade;

II. Submeter previamente os projetos de edificação à aprovação dos órgãos competentes;

III. Não dispor do bem objeto de concessão para locação, arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe na transferência do uso a terceiros;

IV. Promover o uso do imóvel zelosamente, mantendo-o limpo, executando às suas expensas todos os serviços de conservação que se façam necessários;

V. Responsabilizar-se à partir da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, pelo pagamento de quaisquer taxas ou impostos que incidam ou venham incidir sobre o imóvel, bem como

pelas tarifas de água, telefone, energia elétrica e demais despesas inerentes ao bem;

VI. Realizar o recolhimento de todos os tributos correspondentes à atividade a ser desenvolvida no objeto da presente Lei, sejam diretos e indiretos, inclusive suas obrigações previdenciárias e trabalhistas;

VII. Cumprir todas as exigências das leis e normas atinentes a segurança, higiene e medicina do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os prestadores de serviço;

VIII. Possibilitar a fiscalização por parte do Município, no que concerne ao perfeito cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e de saúde e segurança no trabalho, com relação aos seus empregados;

IX. Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas nesta Lei, em especial, encargos sociais, trabalhistas e de saúde e segurança no trabalho, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 7º A Cessionária perderá o direito de concessão de uso do imóvel retornando o mesmo ao Município de Palmital, inclusive com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização, em caso de:

- I. Desativação das atividades por mais de três meses;
- II. Violar obrigações tributárias;
- III. Ceder, locar, sublocar, arrendar ou alienar o imóvel para terceiros.

Art. 8º Na hipótese da cessionária não permanecer em atividade durante todo o período de cessão ou não atender as disposições da presente Lei, o imóvel cedido será reincorporado ao patrimônio municipal e as benfeitorias que forem construídas no imóvel, reverterão ao patrimônio do Município, sem que caiba a cessionária quaisquer direitos a indenizações.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a alienação do imóvel a terceira pessoa ou realização de sucessão comercial, locação, sublocação, cessão ou arrendamento, sob pena de imediata reversão do imóvel ao Município de Palmital, inclusive com as benfeitorias já realizadas, sem qualquer direito de indenização a Concessionária.

Art. 9º Caberá a Secretaria de Administração, por meio de um Fiscal de Contratos do Município analisar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital, aos 28 dias do mês de Abril de 2023.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Karlla Claser Lorenzetti
Código Identificador:F0A99557

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/05/2023. Edição 2761
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>